



PROCESSO Nº 1623/12

PROTOCOLO Nº 11.486.480-3

PARECER CEE/CES Nº 67/13

APROVADO EM 11/12/13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE -
UNICENTRO

ASSUNTO: Informação referente ao Parecer nº 10/12, que trata da autorização para funcionamento do curso de graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, da UNICENTRO, em regime de extensão, no município de Laranjeiras do Sul, solicitação de regularização do processo seletivo vestibular de 2013 e pedido de autorização por mais uma única oferta para o ano 2014.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Centro-Oeste, encaminha por meio do Ofício nº 711/13-GR/UNICENTRO, de 11/12/13 (fl. 42 e 43), complementação ao atendimento do Parecer CEE/CES/PR nº 10/12, que trata da autorização para funcionamento do curso de graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, da UNICENTRO, do município de Guarapuava, em regime de extensão, no município de Laranjeiras do Sul, solicitação para regularização do processo seletivo vestibular de 2013 e pedido de autorização por mais uma única oferta para o ano 2014.

2. No Mérito

O Parecer CES/CEE/PR nº 10/12, de 15/03/12, foi favorável à autorização para funcionamento do curso de graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, da UNICENTRO, do município de Guarapuava, em regime de extensão, no município de Laranjeiras do Sul. Entretanto, recomendou o cumprimento das “determinações referentes à adequação e melhoria da infraestrutura física relacionadas pela Comissão Verificadora e o encaminhamento a este Conselho das devidas comprovações do atendimento, no prazo máximo de 120 dias, a partir da publicação do referido Parecer no Diário Oficial do Estado nº 8682 publicado em 29/03/12”.

Em 11/12/13, a UNICENTRO encaminhou esclarecimentos quanto à atual situação da oferta do curso e solicitação para a regularização do processo seletivo vestibular de 2013:

(...)

O relatório da peritagem para a oferta do curso em questão apontou alguns problemas estruturais no *Campus (sic)*, recomendando que



PROCESSO Nº 1623/12

fossem sanados para assegurar melhores condições de funcionamento do Curso.

Tais recomendações ensejaram a proposição de diligência por parte do CEE, solicitando que investimentos fossem feitos nos termos do observado no relatório da perita. A UNICENTRO buscou gestionar junto ao Município, responsável pelas questões estruturais, para que as melhorias fossem feitas, ao que a administração municipal ponderou o fato de que se avizinha a mudança da Universidade para a sua sede própria, atualmente cedida para o funcionamento provisório da Universidade Federal da Fronteira Sul, UFFS, e que os investimentos demandados deveriam ser feitos, se necessários, na nova sede, tendo em conta a necessidade de racionalidade na gestão pública.

Como as obras para a instalação da sede própria da UFFS não foram concluídas dentro do prazo inicialmente programado, o prédio da UNICENTRO em Laranjeiras do Sul ainda não foi desocupado, o que impede a realização da mudança programada. Entretanto, parte das melhorias recomendadas pela peritagem foram realizadas na Escola Municipal Pe. Gerson Galvino, local onde atualmente funcionam os cursos em oferta, tais como instalação de novo laboratório de informática, melhoria do acervo da biblioteca, concentração das atividades do Campus em um único prédio e adequação de espaço para atendimento a alunos e de ambiente para professores.

Assim, tendo em conta que o protocolado em questão refere-se ao pedido de regularização da oferta de 2013 e de autorização para mais uma única oferta em 2014 (...)

Alertamos que a Instituição tem utilizado a denominação *campus* avançado inadequadamente, no entanto o termo correto é oferta de curso em regime de extensão.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis, em caráter excepcional:

a) a autorização de mais uma única oferta para ano de 2014, do curso de graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, da UNICENTRO, do município de Guarapuava, em regime de extensão, no município de Laranjeiras do Sul, com base no artigo 34 da Deliberação CEE/PR nº 01/10;

b) à regularização da oferta do processo seletivo de 2013 do referido curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (art. 8º, da Deliberação CEE/PR nº 01/10).

Devolva-se o processo à UNICENTRO para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Arquimedes Peres Maranhão
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1623/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.
Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE